

Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Processo de Multa n.º 35/2012 - M

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Estes autos de aplicação de multa são contra CARLOS MIGUEL RODRIGUES LOBO e JOÃO HENRIQUE FRANCO GOMES, gerentes da Empresa de Automóveis do Caniço, Lda., ao abrigo do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, por entrega intempestiva das contas desta sociedade por quotas, relativas ao exercício de 2011.

Citados para em 30 dias contestarem ou pagarem a multa pelo seu valor mínimo, os demandados, “por si e na qualidade de gerentes” da referida sociedade por quotas, contestaram, opondo, em síntese, que:

1. Desconheciam a existência da obrigação de remessa das contas ao Tribunal de Contas.
2. A empresa que gerem é de capitais totalmente privados que, a par de serviços de aluguer com condutor, é concessionária de várias carreiras de transportes públicos em veículos pesados de passageiros.
3. No ano a que respeitam as contas não receberam quaisquer subvenções subsídios ou apoios públicos de qualquer espécie, sendo as suas receitas provenientes única e exclusivamente dos serviços que prestam.
4. “Houve um erro evidente dos arguidos derivado do total desconhecimento da lei, prazos de entrega e responsabilidade penal pelo incumprimento”.
5. Não receberam do Tribunal de Contas, dentro do prazo de prestação, qualquer ofício informando da não existência de dispensa e obrigatoriedade concreta de prestação de contas.
6. Não tiveram culpa, mas, a existir, esta seria sempre mera negligência.
7. Pedem o arquivamento dos autos ou a relevação ou a suspensão.

Cumpre apreciar e decidir.

O Tribunal é o competente. O processo é o próprio e não enferma de nulidade nem de qualquer excepção ou questão prévia.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

A – Factos assentes

Com interesse para a boa decisão da causa, apura-se desde já o seguinte:

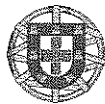
1. As contas da Empresa de Automóveis do Caniço, Lda., relativas ao exercício de 2011, foram entregues neste Tribunal no dia 18 de Julho de 2012 (doc. de fls. 5).
2. Isto só depois de, por ofício de 17-7-2012, dirigido ao presidente do conselho de administração da empresa, este Tribunal ter convidado a apresentar as contas.
3. Também a convite deste Tribunal, no mesmo ofício, para justificar o atraso na prestação de contas, a empresa, em carta subscrita pelo gerente, e ora demandado, Miguel Lobo, informou que «A morosidade da entrega deveu-se ao processo de adaptação da empresa à redacção da Portaria n.º 4-B/2012 de 23 de Janeiro, que obrigou a uma renovação de todos os títulos de transporte comercializáveis pela mesma».
4. Por despacho de 30-8-2012, este Tribunal considerou inidónea a justificação apresentada.

B – O Direito

O n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 98/97, de 26-8, dispõe que «As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência». Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo preceitua que «As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam».

Os demandados não entendem por que têm de prestar contas a este Tribunal, uma vez que, dizem, são uma empresa totalmente privada que não recebe subvenções públicas, sendo concessionária de carreira de transportes públicos.

Porém, o art.º 2.º, n.º 2, al. f), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, submete à jurisdição do Tribunal de Contas, entre outras entidade, «As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas». E esta sujeição das empresas concessionárias de serviço público, como é o caso da Empresa de Automóveis do Caniço, Lda., implica o dever de



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

prestar contas a cargo dos seus representantes legais, os gerentes, nos termos do art.º 52.º, n.º 4, de mesma Lei.

Mais alegam os demandados que desconheciam a lei que lhe impõe a obrigação e o prazo de prestação de contas. Em primeiro lugar, cumpre lembrar que o desconhecimento ou a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas (art.º 6.º do Código Civil).

A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível, tudo conforme dispõe, textualmente, o n.º 7 do mencionado art.º 52.º.

No caso em apreço, além de terem apresentado as contas largamente fora do prazo legal, os demandados não justificaram suficientemente a sua falta. A lei impõe a prestação de contas até 30 de Abril do ano subsequente àquele a que as mesmas respeitam e, por isso, os obrigados a prestá-las têm de se adaptar às exigências legais em vigor, apresentando essas contas dentro dos primeiros quatro meses do ano.

É certo que se não descortinam, com a necessária segurança, os elementos intelectual e volitivo que caracterizam uma actuação dolosa dos demandados no retardamento do envio das contas a Tribunal, seja na modalidade de dolo directo, necessário ou eventual. Todavia, a sua conduta omissiva releva claramente do ponto de vista da negligência, pois, como adiante melhor se explica, não procederam com o cuidado a que, de acordo com as circunstâncias do caso, estavam obrigados e de que eram capazes, não podendo ter deixado de representar que uma tal conduta os fazia incorrer em infracção sancionada com multa, nos termos dos art.ºs 66.º e 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Esta dilatada e grave demora na apresentação das contas, só quebrada porque o Tribunal lhas pediu, torna também contra-indicada a concessão da pretendida relevação da responsabilidade, nos termos do art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC, pois este preceito consagra tão-só uma possibilidade ou faculdade e não uma obrigatoriedade de relevar, que neste caso se mostra claramente desaconselhável, pelo que se indefere. Acresce que, sobre a razão do seu incumprimento, os demandados deram ao Tribunal versões contraditórias. Primeiro esse



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

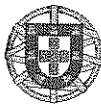
atraso na prestação de contas deveu-se à obrigatoriedade de renovação de todos os títulos de transporte, imposta pela portaria n.º 4-B/2012, de 23-1, depois, na contestação, vêm dizer-se desconhedores da lei que os obriga a prestar contas.

Os demandados invocam um erro sobre a ilicitude. Mas este erro, se existisse, sempre lhes seria censurável e, portanto, irrelevante. Com efeito, sendo os demandados ambos gerentes da referida empresa, portanto, os seus responsáveis máximos, é inaceitável que não conheçam todos os deveres inerentes ao cargo que desempenham, inclusive, o de prestarem anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas. Como qualquer gerente medianamente diligente, os demandados tinham o especial dever de conhecer a sua obrigação de prestar as contas em tempo legal. Por tudo isto, o comportamento omissivo dos demandados revela negligência em grau elevado, nos termos do art.º 64.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Queixam-se ainda os demandados de o Tribunal não os ter informado de que não havia nenhuma dispensa da obrigatoriedade concreta de prestarem contas. Não obstante o carácter inusitado deste argumento, sem o mínimo fundamento, sempre se dirá que a obrigação de prestar contas deve ser sempre cumprida por iniciativa dos obrigados, sem que o Tribunal tenha de lhes pedir. A dispensa de prestar contas, quando existe, é sempre suficientemente difundida nas publicações oficiais, sendo também dever dos interessados estarem atentos. Se não é publicitada qualquer dispensa, segue-se a regra de prestação de contas.

Deste modo, a presente acção de responsabilidade sancionatória não pode deixar de ser julgada procedente e, tendo em consideração a prolongada negligência dos demandados por, na qualidade de gerentes, não terem providenciado a entrega das contas da sociedade senão mais de dois meses e meio depois de o prazo legal expirar, e só depois de para tanto interpelados pelo Tribunal, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considero ajustado condená-los, solidariamente, na multa de 10 UC, ou seja (10x105,00), 1050 euros.

Convém esclarecer que, por força do disposto nos art.ºs 61.º, 62.º, 63.º e 67.º, n.º 3, da lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a obrigação de pagar a multa e restantes encargos recai sobre os demandados e não sobre a sociedade de que eles são gerentes. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoas singulares e não a pessoa colectiva sociedade.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Pelo exposto, julgando procedente a presente acção, em virtude da entrega tardia das contas de Empresa de Automóveis do Caniço, nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno solidariamente os demandados, Carlos Miguel Rodrigues Lobo e João Henrique Franco Gomes, no pagamento da multa de 10 (dez) UC, ou seja, (10x105,00), € 1050,00 (mil e cinquenta euros).

Mais condeno os mesmos demandados no pagamento de emolumentos, no valor de 157,00 euros (0,15x1050,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, 16-1-2013

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira